



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768 010859/2001-06
Recurso nº 156.736 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.144 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s) : 1999
Recorrente HEINRICH ERICH FRIEDRICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem a ser demandada em sede de Recurso Voluntário, constitui matéria preclusa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por concernente a matéria não impugnada em 1ª instância, ou seja, cuja correspondente exigência já é definitiva, cabendo, *in casu*, tão-só, a alocação dos pagamentos já efetuados pelo recorrente, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra órgão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade do Rio de Janeiro

A Notificação de Lançamento emitida em face do Recorrente originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, através da qual a Receita Federal do Brasil alega a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de vínculo empregatício com a Eletrobrás Termonuclear S.A., bem como pela dedução indevida a título de imposto de renda mensal, verificada através da divergência entre os valores declarados como pagos e aqueles efetivamente recolhidos pelo Recorrente.

Em sede de impugnação, limitou-se o Recorrente a contestar a matéria relativa à omissão de rendimentos. Nesse sentido, alegou o Recorrente que a divergência de rendimentos apontada na Notificação de Lançamento decorreu de inconsistência entre os valores apresentados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. via comprovante de rendimentos e os valores reportados em sede de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Tal equívoco foi corrigido pela fonte pagadora mediante a apresentação de DIRF retificadora.

A Delegacia de Julgamento deu provimento parcial à impugnação em decorrência de apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora. No que concerne à autuação por uso de dedução indevida a título de imposto de renda mensal, manteve o lançamento por não ter sido tal matéria contestada na peça impugnatória.

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) A ocorrência de fraude no recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda mensal perpetrada por funcionário da Eletrobrás Termonuclear S.A., o qual era responsável por realizar tais pagamentos;

b) Que identificado tal ato, providenciou o Recorrente o pagamento da diferença apurada, com os correspondentes encargos moratórios, conforme guias comprobatórias de fls. 74 a 79 e fls. 83 a 88.

c) Que quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1998, o Recorrente imaginava estarem corretos os valores de imposto de renda mensal reportados.

É o relatório.



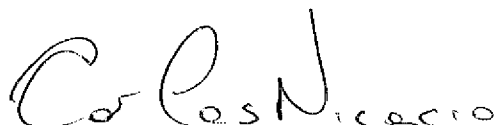
Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, devendo o contribuinte apresentar, neste momento, os eventuais pontos de discordância e as razões e provas que tiver. Não sendo impugnada a exigência fiscal, põe-se termo ao contraditório instaurado.

Desta feita, questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da peça impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário interposto ante a ocorrência da preclusão da matéria submetida a exame em sede de Recurso Voluntário.


Carlos Nogueira Nicácio